



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395990

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001417-16.2024.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que é apelante DORNÉLIO GENÁSIO DE ANDRADE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREFAZ SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 3.111

APEL. Nº: 1001417-16.2024.8.26.0297

FORO: Jales

APTE.: Dornélio Genásio de Andrade (A)

APDA.: Crefaz Sociedade de Crédito ao Microempreendedor e a Empresa de Pequeno Porte Ltda. (R)

CONTRATO – Serviços bancários – Empréstimo pessoal não consignado – Juros Excessivos – Procedência parcial - Determinação de readequação da taxa de juros para a taxa média do mercado vigente à época da contratação – Apelação exclusiva do autor - Repetição de indébito na forma dobrada - Possibilidade - Modulação dos efeitos do EAREsp nº 676.608/RS – Dano moral inocorrente – Recurso provido em parte.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor em face da r. sentença de fls. 145/149, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial, para os fins de declarar a abusividade da taxa de juros remuneratórios pactuados no contrato nº 00000253886, determinando a readequação para limitá-la à taxa média prevista pelo Banco Central do Brasil à época da contratação, e condenar o réu à devolução do excedente pago a título de juros remuneratórios, ora declarados abusivos, de forma simples, cuja apuração será realizada em sede de cumprimento de sentença. Pela sucumbência recíproca, as partes foram condenadas ao pagamento de metade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$5.716,05 (§ 8º-A do artigo 85 do Código de Processo Civil), observada a gratuidade da justiça concedida ao autor.

Apela o autor em busca da condenação da ré ao pagamento de

indenização por dano moral, no valor de R\$10.000,00, e da determinação de repetição do indébito na forma dobrada, nos termos do EAREsp 676.608 (fls. 152/160).

Recurso tempestivo, contrariado e isento de custas.

É o relatório.

Consta dos autos que em 14 de novembro de 2019 as partes celebraram contrato de empréstimo pessoal, instrumentalizado por meio da cédula de crédito bancário nº 00000253886, para pagamento em 18 (dezoito) parcelas de R\$186,83, com primeiro vencimento em 10.12.2019 e o último em 10.05.2021, com taxas de juros de 15,00% ao mês e 435,03% ao ano (fls. 120/125).

Nesse cenário, sobreveio a r. sentença vergastada, que declarou a abusividade da taxa de juros pactuadas, nos termos já delineados.

A pretensão de **devolução dobrada** dos valores excedentes pagos a título de juros remuneratórios (artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor), tem respaldo em entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que asseverou ser “*cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo*” (EAREsp n. 676.608/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, j. 21.10.2020, DJe 30.03.2021).

Segundo se infere do aludido paradigma, exigir a má-fé do fornecedor de produto ou de serviço equivaleria a impor a ocorrência de ação dolosa de prejudicar o consumidor como requisito da devolução em dobro, o que não se coaduna com o preceito legal, restando decidido que “*o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito (...) [deve ser] aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão [30.03.2021]*”.

No caso em testilha, levando em consideração a data de vencimento da última parcela prevista no contrato (10.05.2021, fls. 122), e não havendo informações acerca de pagamento antecipado, conclui-se ser cabível a **repetição dobrada** dos valores excedentes cobrados **apenas** a partir da publicação da orientação jurisprudencial mencionada (30.03.2021), devendo tal apuração ocorrer em sede de cumprimento de sentença.

Por outro lado, a cobrança de taxa de juros considerada abusiva, por si só, não caracteriza violação aos direitos da personalidade. Assim, não se mostra suficiente para fundamentar o **dano moral** alegado pelo apelante.

Com efeito, os bens jurídicos cuja ofensa caracteriza o dano moral são os denominados direitos da personalidade, como os que se extraem, em rol exemplificativo, dos artigos 11 a 21 do Código Civil (v.g. integridade física e psicológica, vida, liberdade de pensamento, privacidade, honra, imagem, nome). Tais bens não têm, *per si*, conteúdo patrimonial, porém equivoca-se quem associa o dano

moral a qualquer prejuízo economicamente incalculável ou usa o instituto como forma de punir ou impor melhoria de qualidade do serviço oferecido por suposto ofensor, quando não evidenciada lesão a direitos da personalidade.

No caso vertente, o apelante celebrou o contrato livremente com a instituição financeira, usufruindo do crédito concedido. Ademais, não alegou a ocorrência de qualquer circunstância derivada dessa situação que tenha violado a sua personalidade. Não há registros de inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes, nem evidências de cobranças vexatórias ou qualquer outro desdobramento relacionado ao contrato.

Sendo assim, **não restou configurado** o dano moral alegado.

Deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo, espelhando a postura em tela, colhem-se v. arestos sintetizados nas ementas transcritas a seguir.

“AÇÃO REVISIONAL – Contrato de empréstimo pessoal – Taxa de juros – Abusividade reconhecida na sentença, eis que muito acima da média de mercado apontada para a data da contratação – Determinação para se limitar a taxa de juros à média do mercado, com devolução, de forma simples – Apelo que se limita à pretensão de devolução em dobro dos valores cobrados a maior, à fixação de danos morais e à majoração dos honorários devidos ao patrono da autora - Devolução dos valores indevidamente debitados deve se dar de forma simples até a publicação do aresto do REsp 676608/RS, e em dobro após referida data – Tese firmada e modulada pelo Superior Tribunal de Justiça – Dano moral não configurado no caso concreto – Honorários devidos ao patrono da autora majorados, sob pena de restarem irrisórios - Recurso parcialmente provido.” (TJSP-23ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1000585-51.2022.8.26.0297-Jales; Rel. Des.^a LÍGIA ARAÚJO BISOGNI; j: 17/01/2023).

“AÇÃO REVISIONAL. Contrato de empréstimo pessoal não consignado. Impugnação das taxas de juros remuneratórios pactuadas. Abusividade verificada. Índices contratados que superam substancialmente a média de mercado divulgada pelo Banco Central. Possibilidade de revisão. Medida que se impõe. Precedentes. Necessidade de adequação da taxa de juros à média de mercado praticada para operações da mesma espécie. Repetição dos valores pagos indevidamente. Tese firmada em recurso repetitivo do STJ - EAREsp nº 676.608. Modulação dos efeitos aos indébitos cobrados após a data publicação do Acórdão paradigma - 30.03.2021. Restituição que deve ocorrer na forma dobrada. Dano moral. Ausente comprovação. Inexistente na espécie. Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP-38ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1002834-60.2023.8.26.0322- Lins; Rel. Des.^a ANNA PAULA DIAS DA COSTA; j: 06/02/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, pelo meu voto, dá-se **provimento em parte** ao recurso, mantendo-se a sucumbência nos moldes estabelecidos na sentença recorrida, considerando-se a pequena modificação operada no julgado.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO

Relator